

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Altere-se o inciso I e acrescente-se o inciso IV, ambos relativos ao § 2º do art. 158 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 158.

.....
§ 2º

I – 83% (oitenta e três por cento), na proporção da população;

.....
IV – 2% (dois por cento), aos Municípios sujeitos a restrições significativas de atividade econômica em seu território por abrigarem áreas ambientalmente sensíveis como unidades de conservação ambiental ou mananciais de abastecimento público, ou que sejam diretamente influenciados por elas, de acordo com o que dispuser lei estadual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que apresentamos objetiva incorporar na reforma tributária um dos maiores avanços para apoiar municípios que efetivamente adotem políticas públicas de proteção ambiental, em cumprimento às regras constitucionais do art. 225, que prevê o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos.

Falamos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) Ecológico, assim denominada a destinação, a partir de lei estadual, de parte da arrecadação do ICMS para recompensar municípios que adotem ações de conservação ambiental. Nossa emenda objetiva retomar a possibilidade de que lei estadual estabeleça essa destinação a partir do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na proporção de 2% (dois por cento) dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do IBS distribuída aos Estados, com base em indicadores ambientais e conforme dispuser lei estadual.

O Estado do Paraná foi pioneiro na instituição do ICMS Ecológico, em 1991, como medida de distribuição da arrecadação desse imposto aos seus municípios com fundamento em indicadores de proteção ambiental como, por exemplo, conservação de mananciais hídricos. Desde então, quase duas dezenas de Estados seguiram o exemplo do Paraná e premiam, com repasses maiores do que teriam direito na repartição do ICMS, municípios que efetivamente adotem ações de conservação ambiental, sobretudo em prol de sua própria população.

A adoção dessa medida de incentivo é muito difundida em municípios de biomas sensíveis, como a Mata Atlântica. No Paraná, por exemplo, cerca de 50 municípios dos 399 que compõem o Estado dependem dos repasses do ICMS Ecológico para o custeio de despesas básicas como educação e saúde. Para alguns municípios, essa receita representa cerca de 10% da arrecadação municipal anual, como no caso da cidade de Antonina, no litoral norte do Paraná. Essa situação se repete ao longo dos quase vinte Estados brasileiros que adotaram o ICMS Ecológico como fator de fomento à qualidade de vida de seus cidadãos, por meio da adoção de políticas públicas ambientais. Destaca-se a preservação de nascentes, inclusive em áreas particulares, que alimentam mananciais de abastecimento de água para a própria população e para atividades fundamentais, como a agropecuária.

Incorporar o mérito do ICMS Ecológico conforme proposto em nossa emenda incentivará municípios a adotar e fomentar medidas como melhoria dos índices de saneamento básico e conservação da vegetação nativa e de áreas de mananciais hídricos. Objetivamos assim fortalecer o espírito da própria reforma tributária, que prevê inovação ao art. 145 da Constituição Federal para determinar que o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e do equilíbrio e da defesa do meio ambiente.

Portanto, pedimos o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO